



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Renovação com Responsabilidade

## DESPACHO

**DA:** Comissão de Pregões

**PARA:** Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Maracanaú-CE

Senhora Procuradora,

A Pregoeira amparada no subitem 9.6 do edital encaminha o Pregão Nº 010/2018, para exame e parecer acerca de intenções de recurso das empresas (P/06) **CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, (P/07) **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, (P/08) **VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA** e (P/11) **D.L. CONSULTORIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTE E CONTRUÇÕES EIRELI**, e contra razões protocoladas pela empresa (P/10) **MAIS SERVIÇOS LTDA** que versa sobre a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, limpeza, copa e jardinagem para atender à Câmara Municipal de Maracanaú-CE, tudo conforme as especificações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA** constante dos Anexos do Edital, mediante Pregão Presencial, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso I, art. 23 do Decreto Municipal nº 1.405/05.

Ressaltamos que estamos no prazo de recuso conforme subitem 7.8 do edital.

Maracanaú-CE, 07 de janeiro de 2019.

**LOREN KATHERINE ANDRADE DOS SANTOS NASCIMENTO**  
Pregoeira da Câmara Municipal de Maracanaú



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

581  
H

PARECER JURÍDICO Nº 03/2019

**Ementa: Recurso Administrativo. Fase recursal única. Pregão Presencial. Desclassificação de proposta de preços. Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório. Laudo técnico. Possibilidade.**

Ref. Proc. Licitatório nº 010/2018

Modalidade Pregão Presencial

Visa o presente parecer a análise dos termos de recurso interpostos pelas empresas CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO, VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA e DL CONSULTORIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI, em face da decisão da Comissão de Pregões que julgou **desclassificadas** as proposta de preços apresentadas em participação no certame originado no Edital de Pregão Presencial nº 010/2018, que tem por objetivo a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, limpeza, copa e jardinagem para atender à Câmara Municipal de Maracanaú - CE.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

582  
A

**1. RELATÓRIO**

As Recorrentes voltam-se contra a decisão desta Comissão de Pregões que julgou desclassificadas suas propostas no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

"A ilustre Comissão de Pregões desclassificou as Empresas impetrantes, face ter constatado o não cumprimento do item 9.1 e 9.3 Termo de Referência - Anexo I do edital de Pregão em referência".

As Licitantes, manifestaram os seguintes argumentos na intenção de serem revisto a decisão que as desclassificou:

CONCEITO - "manifestação de intenção de interpor recurso contra a desclassificação da proposta de sua empresa, tendo em vista que a Administração Pública não poderá se vincular a encargos presentes em convenção coletiva."

PRIME - "contra a desclassificação da sua empresa, conforme laudo técnico, pois não consta na análise contábil, conforme item 9.3, base legal para desclassificação, visto que o edital não proíbe suprimir os encargos"

VESPA - " que não concorda com sua desclassificação pois o edital em momento algum cita que os encargos devem ser no mínimo 83,10% e inclusive existem doutrinas no TCE e TCU que os encargos devem ser moldados conforme a sua situação, GFIP, que possui o SAT que pode ir até 6%, não significando que a empresa tenha que se utilizar dos 6%, além de outros assuntos que serão apresentados na peça recursal."

D.L. - "contra a desclassificação da sua empresa, conforme laudo técnico, pois não cita em edital o valor teto de encargos."



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

583  
A

Vale ressaltar que essas foram as únicas motivações de recurso na Ata, e que as mesmas tratam do mesmo assunto, que se referem a cotação dos encargos sociais, e que os recorrentes não apresentaram memoriais posteriormente. Em seguida foram apresentadas as CONTRARRAZÕES tempestivamente pela empresa MAIS SERVIÇOS, classificada em 1º lugar no certame. Ademais, não houve qualquer manifestação contra a classificação da proposta apresentada pela empresa MAIS SERVIÇOS.

Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor"*

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa CEP: 61903-120  
Maracanaú - Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010

A



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

589

*Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.*

***O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.***

*(...)"*

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

I - o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."

(STJ, 2ª Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Handwritten signature or mark in blue ink.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame. Inobstante isto, passamos a analisar, as inectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

Imperativo destacar, que a exigência positivada no item 9.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão 010/2018, que condiciona a aceitação e classificação das propostas de preços no Pregão em epígrafe estabelece que:

"9.3. - **DEVERÁ** ser identificada na planilha em anexo, a **CONVENÇÃO COLETIVA** para baseamento dos custos, caso haja." Grifo nosso.

Da simples leitura da regra acima, conclui-se facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem identificar e basear seus custos na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

Ademais, a referida convenção, estipula, no capítulo referente a "ENCARGOS SOCIAIS", um total de 83,10% de encargos sociais para os profissionais que trabalharem de 2- a 6- feira, como é o caso dos profissionais dos serviços ora licitados, restando claro que o percentual de encargos estipulado na Convenção, é o mínimo que devem se basear os proponentes.

Diante do exposto, a empresa que presta serviço contábil para Câmara Municipal emitiu um laudo, no entendimento que as empresas deveriam cotar o valor de seus encargos sociais, em conformidade com que foi estabelecido na Convenção, em estrita obediência ao instrumento convocatório que embasou o certame, no qual elenca claramente que somente a Empresa Mais obedeceu ao estabelecido na Convenção, e detalhando sumariamente sua análise, às páginas 505 e 506 do Processo licitatório.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

586  
H

Noutro ponto, o Edital estabelece ainda que:

*"9.1. - Na formulação de suas PROPOSTAS DE PREÇOS, no tocante ao preço proposto, as empresas licitantes deverão contemplar os custos referentes a; SALÁRIO BASE, HORA EXTRA(se for o caso), ENCARGOS SOCIAIS, VALE ALIMENTAÇÃO(se for o caso), VALE TRANSPORTE(se for o caso), FARDA, PLANO DE SAÚDE, CESTA BÁSICA(se, e somente se, for expressamente exigida nas respectivas **Convenções Coletivas de Trabalho**) TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LUCRO, TRIBUTOS(Municipal, Estadual e Federal) e outros que sejam obrigatórios(com justificativa de obrigatoriedade), utilizando obrigatoriamente para o preenchimento dos custos, o modelo em anexo(ANEXO I)." **Grifo nosso***

Nesse giro, vale ressaltar que as empresas recorrentes apresentaram propostas em desacordo com a Clausula 52 (Anexo I) da CCV 2018 ce000321/2018, que determina que os contratos prestados pelas empresas assistidas por esta convenção, com o objetivo de assegurar a exequibilidade do mesmo e a adimplência dos encargos sociais e trabalhistas, devem praticar, para o período de segunda a sexta, o **PERCENTUAL MÍNIMO de 83, 10% de ENCARGOS SOCIAIS.**

Desse modo, o laudo técnico que embasou a desclassificação das licitantes recorrentes, não destoou dos princípios que regem as contratações públicas, aliás, afinou-se a eles na medida em que assegurou o cumprimento das regras editalícias, bem como garantiu a observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, derivando a desclassificação da recorrente de critérios objetivamente definidos no Edital.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse azo, opino pela improcedência das argumentações lavradas em ata da sessão pelas empresas sobreditas, em face da correta fundamentação técnica argumentada no laudo constante aos autos, sucedâneo legal da desclassificação das empresas, motivo pelo qual opino pela

H



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



continuidade do certame, com a adjudicação e homologação do objeto à empresa vencedora. Este é o parecer. S.m.j.

Maracanaú-CE, 10 de Janeiro de 2019.

**Iolanda Basílio Feijó Medeiros**  
Subprocuradora  
Câmara Municipal de Maracanaú

Recebido em  
10/01/2019